

## PL nº 5.498/2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".

Emenda nº /2009

Nº 65 (Plen)

Acrescente-se ao § 3º do art.39, da Lei nº 9.504/97 ---- mencionado no art. 3º, do PL nº 5.498/2009 ---- o seguinte item IV:

"IV – das sedes de partidos políticos ou de coligações partidárias contrárias às manifestações que forem promovidas".

### Justificativa

Esta emenda visa dar garantias aos partidos políticos e impedir conflitos graves em seus locais, porque determina que comícios ou manifestações de um partido não podem ser feitos na porta ou na sede de outro partido porque tal atitude irá provocar logicamente agressões e, sobretudo, embates, às vezes perigosos, entre partidários de uma ou de outra

(nº 65 - Plan)

corrente política, de modo que deve ficar claro que as manifestações políticas ou comícios devem se realizados longe da sede do partido adversário.

É interessante notar que a Revolução de 30 teve episódios dessa espécie e foi um dos motivos da causa de conflitos políticos no País, como o episódio que ocorreu na cidade de Montes Claros onde o Vice-Presidente da República fez uma campanha eleitoral nas portas do adversário da sua corrente, o que provocou um conflito sério com disparo de armas de fogo e desforços corporais.

O dispositivo em análise passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do trâfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

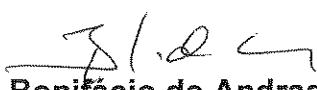
II - dos hospitais e casas de saúde;

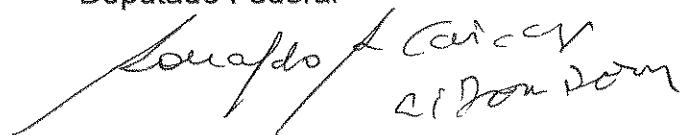
(nº 65 - Mem.)

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros,  
quando em funcionamento;

IV – das sedes de partidos políticos ou de coligações  
partidárias contrárias às manifestações que forem  
promovidas.

Sala das Comissões, em de julho de 2009.

  
**Bonifácio de Andrada**  
Deputado Federal

  
Souza e Caires  
cidadan.com